

VOTO

Em exame, originariamente, Tomada de Contas Simplificada referente ao exercício de 2002 da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Rondônia (DRT/RO), atual Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia (SRTb-RO), na qual foram aplicadas multas a três responsáveis e determinou-se a tomada de providências tendentes à devolução de diárias com indícios de terem sido pagas indevidamente.

2. Na presente oportunidade examina-se o monitoramento das determinações contidas no Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, de minha relatoria, adiante transcrito, com destaque para os itens 9.2 e 9.6:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Samuel Marques dos Santos, então Delegado Regional do Trabalho em Rondônia, Aécio Almeida Guimarães, então Ordenador de Despesa da DRT/RO, e Manoel Ênio Pinheiro, então Encarregado do Setor Financeiro da DRT/RO, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no caso de não atendimento das notificações referidas no item precedente, proceda ao desconto, nas remunerações ou proventos dos Srs. Aécio Almeida Guimarães e Manoel Ênio Pinheiro, das dívidas a eles imputadas, com fundamento no art. 28, inc. I da Lei 8.443/1992, observados os limites previstos na legislação pertinente e cuidando-se, também, para que não sejam implementadas parcelas irrisórias;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e, no que tange aos Srs. Aécio Almeida Guimarães e Manoel Ênio Pinheiro, se as providências previstas no item anterior demonstrarem-se não aplicáveis ou sem efeito;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Águida Gonçalves da Silva, Audete Façanha Ferreira Siqueira, Emerson Luís Gonçalves Ferreira, José Pereira Santos, Lindomar Simite Umbelino Alves, Lucileide Rodrigues da Silva Rebouças, Manoel Pereira Barros Neto, Moacyr Boris Rodrigues Maia e Vilma de Souza, dando-lhes quitação plena;

9.5. alertar os gestores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO a respeito da necessária observância dos seguintes dispositivos:

9.5.1. art. 60 da Lei 4.320/1964, no que se refere à vedação de realizar despesas sem prévio empenho;

9.5.2. Decreto 5.992/2006, no que tange à concessão de diárias;

9.5.3. inc. IV do art. 30 da Lei 8.666/1993 e inc. I do art. 14 da Lei 7.102/1983, no sentido de somente proceder à contratação de empresas de vigilância armada ostensiva que já contem com a devida autorização de funcionamento;

9.5.4. inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, no que se refere ao prazo máximo estabelecido para as contratações por emergência;

9.5.5. caput e parágrafo único do art. 26 e inc. VI do art. 38 da Lei 8.666/1993, quanto à obrigatoriedade de abertura de processo administrativo para as dispensas previstas no inc. III e seguintes do art. 24, bem como para as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 (estes também da Lei 8.666/1993), devidamente autuado, protocolado e numerado - e instruído, no que couber: com a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do executante ou fornecedor e a justificativa do preço -, devendo essas dispensas e inexigibilidades ser comunicadas à autoridade superior, no prazo de três dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição de eficácia dos atos;

9.5.6. art. 67 da Lei 8.666/1993, no que tange à devida fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados pela Administração;

9.5.7. art. 18 do Decreto 99.658/1990, no sentido de, por ocasião da inutilização ou do abandono de material, fazer com que os correspondentes termos de inutilização ou justificativa de abandono integrem o respectivo processo de desfazimento;

9.5.8. princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público, no que se refere a verificar, periodicamente, o consumo de combustível dos veículos, por setor/unidade do órgão, para que haja um melhor controle gerencial dessas despesas;

9.6. determinar aos gestores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO que, no prazo de noventa dias, por intermédio de procedimentos em que seja assegurada a ampla defesa por parte dos interessados, promovam a revisão dos processos de concessão de diárias relacionados no quadro a seguir, tendo em vista os indícios de irregularidades indicados, cuidando para que, nas hipóteses em que não afastadas as correspondentes irregularidades, seja providenciado o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura já restituídos, informando-se a este Tribunal as medidas adotadas e os resultados alcançados:

Proposta de Concessão de Diárias	Período	Beneficiário	Quant.	Objetivo	Destino	Veículo	Ocorrência:
009/NUSG	18/02/02 a 19/02/02	MOACIR PEROZZO	1,5	Para abertura e palestras sobre a prevenção de acidentes do trabalho e a importância da sipat, cipa e dos epis ao município. Conf. memo. nº 044/02/ Ji-Paraná/drt/ro de 07/02/2002	Ji- PARANÁ/ CACOAL/ Ji- PARANÁ	CARRO S-10 - NCM-1340	O veículo retornou no mesmo dia 18/02/2002, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59, da Lei 8.112/90.
010/NUSG	18/02/02 a 19/02/02	PAULO DE MENEZES RAMOS	1,5	Para conduzir o servidor Moacir Perozzo ao município. Conf. memo. nº 044/02/ agência/ Ji-Paraná / drt/ ro de 07/02/02	Ji- PARANÁ/ CACOAL/ Ji- PARANÁ	CARRO S-10 - NCM-1340	
168/NUSG	06/05/02 A 11/05/02	GILSA HASSEN HOSIQUE	5,5	Para desenvolver projeto de fiscalização madeiras ao Município de Nova Marmore e circunvizinhas conf. memo. 031/ negur/ drt de 24/04/02	ARIQUEMES/ NOVA MAMORÉ/ ARIQUEMES	S10 NCM - 1340	O Veículo saiu de Ariquemes em 08/05/2002, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59, da Lei 8.112/90.

Proposta de Concessão de Diárias	Período	Beneficiário	Quant.	Objetivo	Destino	Veículo	Ocorrência:
462/NUSG	07/10/02 a 12/10/02	WILMO ALVES	5,5	Para fiscalização indireta para verificação de FGTS e inserção de portadores de deficiência no mercado. Conf. memo. nº 059/ nefit/ seint/ drt/ ro de 01/10/2002	PVH/ JI-PARANÁ/ PVH	CARRO S-10/ NCK-6930	O BTD do dia 07/10/2002 registra o deslocamento de Porto Velho a Ji-Paraná, enquanto o de 11/10/2002, marca esta data como o último dia de fiscalização no interior, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59, da Lei 8.112/90.
463/NUSG	07/10/02 a 12/10/02	ALDIRA SOUZA SANTOS	5,5	Para fazer entrega de notificação da fiscalização indireta, bem como suporte administrativo das atividades do núcleo de pré-dignidade. conf. memo. nº 059/ nefit/ seint/ drt/ ro de 04/10/2002	PVH/ JI-PARANÁ/ PVH	CARRO S-10/ NCK-6930	
464/NUSG	07/10/02 a 12/10/02	ADALMIR VICENTE DE OLIVEIRA (Motorista)	5,5	Para conduzir o fiscal do trabalho Wilmo Alves e servidora Aldira Souza Santos ao município. Conf. memo. nº 059/ nefit/ seint/ drt / ro de 04/10/2002	PVH/ JI-PARANÁ/ PVH	CARRO S-10/ NCK-6930	

Proposta de Concessão de Diárias	Período	Beneficiário	Quant.	Objetivo	Destino	Veículo	Ocorrência:
478/NUSG	21/10/02 a 26/10/02	DIRENE ALVES DA SILVA	5,5	Para fiscalização de empresas onde ocorreram acidentes de trabalho, conforme processo neste núcleo. conf. Memo. nº 092/negur/ drt/ ro de 07/10/2002	PVH/ DISTRITOS DE EXTREMA/ NOVA CALIFORNIA/ VILA DE ABUNÃ/ PVH	CARRO S-10/ NBX-7426	O Boletim de Tráfego Diário do Veículo S-10, placa NCK-6930, do motorista Adão Ramos registrou o seu retorno e da fiscal Direne em
479/NUSG	21/10/02 a 26/10/02	ADÃO RAMOS (Motorista)	5,5	Para conduzir a fiscal do trabalho Direne Alves conf. memo. nº 092/negur de 07/10/2002	PVH/ DISTRITOS DE EXTREMA/ NOVA CALIFORNIA/ VILA DE ABUNÃ/ PVH	CARRO S-10/ NBX-7426	24/10/2002, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59, da Lei 8.112/90.
481/NUSG	09/10/02 a 10/10/02	ADÃO RAMOS (Motorista)	1,5	Para prestar socorro a viatura S-10 NBX 7426, que apresentou defeito mecânico. conf. memo. nº 264 naa/ drt/ ro de 09/10/2002	PVH/ ARIQUEMES/ PVH	CARRO S-10/ NBX-7546	Foi registrado no BTD que o deslocamento ocorreu somente no dia 10/10/2002, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59 da Lei 8.112/90.
497/NUSG	04/11/02 a 15/11/02	ALEX SALES DE LUNA	11,5	Com a finalidade de fazer fiscalização conf. memo. nº 0101/ seint/ drt/ ro de 23/10/2002	JI- PARANÁ/ OURO PRETO/ PRESIDEN TE MÉDICE E REGIÃO/ JI- PARANÁ	CARRO S-10/ NCM-1340	Concessão indevida de diárias - o BTD aponta que no dia 09/11 (sábado) a fiscalização foi em Ji-Paraná e no domingo não houve movimento, fato que enseja o pagamento indevido no final de

Proposta de Concessão de Diárias	Período	Beneficiário	Quant.	Objetivo	Destino	Veículo	Ocorrência:
498/NUSG	04/11/02 a 15/11/02	PAULO CESAR GABRIEL	11,5	Com a finalidade de fazer fiscalização conf. memo. nº 0101/ seint/drt/ro de 23/10/2002	Jl- PARANÁ/ OURO PRETO/ PRESIDEN TE MÉDICE E REGIÃO/ Jl- PARANÁ	CARRO S-10/ NCM-1340	semana, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59 da Lei 8.112/90.
499/NUSG	04/11/02 a 15/11/02	JOSÉ DA COSTA RABELO	11,5	Para conduzir os fiscais do trabalho Alex Sales de Luna e Paulo César Gabriel aos municípios. Conf. memo. nº 0101/ seint/ drt/ ro de 23/09/2002	Jl- PARANÁ/ OURO PRETO/ PRESIDEN TE MÉDICE E REGIÃO/ Jl- PARANÁ	CARRO S-10/ NCM-1340	
508/NUSG	04/11/02 a 09/11/02	ADÃO RAMOS (Motorista)	5,5	Para conduzir o fiscal do trabalho Evandro e servidora Francisca Barbosa ao município. Conf. memo. nº 062 de 25/11/2002	PVH/ JARÚ/ PVH	CARRO PÁLIO NBX - 5727	Registros inconsistentes nas OBs 1787 e 1790/2002, indicando que ambas se referem ao período do PCD nº 508/NUSG
519/NUSG	11/11/02 a 15/11/02	ADÃO RAMOS (Motorista)	4,5	Para conduzir os fiscais do trabalho Evandro Afonso, Catarina Palha, Francisca Barbosa, ao município. Conf. memo. nº 063/ gectipa / drt / ro de 28/10/2002	PVH/ ROLIM DE MOURA/ PVH	CARRO PÁLIO NBX - 5727	

Proposta de Concessão de Diárias	Período	Beneficiário	Quant.	Objetivo	Destino	Veículo	Ocorrência:
571/NUSG	25/11/02 a 30/11/02	DIRENE ALVES DA SILVA	5,5	A fim de atender processo do Ministério Público na elaboração de laudos. Conf. memo. nº 102/negur/drt/r o de 18/11/2002	PVH/VILHENA/COLO RADO/CER EJEIRAS/P VH	CARRO PÁLIO NBX - 5727	A prestação de contas do suprimento de fundos apresenta uma Nota Fiscal 007931, de 29/11/02, de um estabelecimento em Porto Velho/RO, o que permite presumir o retorno antecipado, portanto sujeito a restituição de diárias (Processo 46216.002071/2002-92)
572/NUSG	25/11/02 a 30/11/02	ADALMIR VICENTE DE OLIVEIRA (Motorista)	5,5	Para conduzir a fiscal do trabalho Direne Alves. Conf. memo. nº 102/negur/drt/r o de 18/11/2002	PVH/VILHENA/COLO RADO/CER EJEIRAS/P VH	CARRO PÁLIO NBX - 5727	
634/NUSG	19/12/02 a 20/12/02	ANTÔNIO MACEDO DE BRITO (Motorista)		Documento não fornecido à equipe de inspeção. A CGU/RO apontou que não há registros de que a viagem Porto Velho/Guajará-Mirim/Porto Velho tenha ocorrido, portanto sujeito a restituição de diárias, na forma do artigo 59, da Lei 8.112/90.			

9.7. determinar à Secex/RO que monitore o cumprimento da determinação constante do item precedente, devendo representar ao Tribunal, caso constate irregularidades, e

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis”. (g.n.)

3. Após analisar o caso, a então SecexTrabalho – que havia assumido a instrução do feito – lançou aos autos a instrução de peça 33, propondo considerar cumpridas as determinações 9.1, 9.2, 9.3 e 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, arquivando-se os presentes autos.

4. O MP/TCU, por meio do Parecer de peça 36, divergiu da proposta, defendendo que:

a) em relação ao item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, fosse dado andamento ao processo de ressarcimento relativo a três servidores, sendo que à época havia indícios de recebimento indevido do total de 18,5 diárias;

b) em relação ao item 9.2 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara (desconto das multas aplicadas no valor individual de R\$ 3.000,00), o *Parquet* sugeriu determinar à unidade técnica que:

b.1) notificasse a Superintendência para realizar o desconto em folha da dívida remanescente do servidor Manoel Ênio Pinheiro – uma vez que os pagamentos realizados até o momento teriam considerado 24 parcelas fixas de R\$ 128,91, sem o cômputo de atualização monetária sobre o saldo devedor, o que resultaria em débito de R\$ 588,90 (peça 35 – data de 2/4/2017);

b.2) confirmasse, junto ao Siape, se houve o efetivo pagamento, mediante desconto em folha, do valor total da multa aplicada a Aécio Almeida Guimarães por meio do item 9.1 do Acórdão 7.168/2010- 2ª Câmara, no valor original de R\$ 3.000,00.

5. No que se refere ao item “a”, o órgão jurisdicionado informou que nove responsáveis restituíram os valores das diárias (peça 20, p. 2-3 e 25; TC 032.275/2011-0, peça 31), sendo que dos três servidores que discordaram das devoluções, um deles (Alex Sales de Luna) não teria sido localizado após diversas tentativas e, quanto aos outros dois (Wilmo Alves e Moacir Perozzo), estaria pendente de devolução o equivalente a uma diária cada, no valor histórico de R\$ 57,28. Ademais, noticia que teria encaminhado os processos administrativos de cobrança ao TCU (peça 29) e que não possuiria cópias naquela repartição.
6. A este respeito, o MP/TCU alega, em síntese, que a unidade jurisdicionada deveria ter realizado sua notificação por edital e que o encaminhamento dos autos originais ao TCU não justifica a falta de continuidade da cobrança em relação aos referidos responsáveis, pois bastaria requerer, perante esta Corte, a restituição dos autos originais dos processos administrativos.
7. A despeito do reduzido valor e do lapso temporal observado, o item 9.6 da deliberação em tela foi expresso em determinar à unidade jurisdicionada que refizesse os cálculos e, caso os indícios de pagamentos indevidos não restassem afastados, fosse providenciado o ressarcimento das importâncias, após concessão do contraditório e ampla defesa, o que não está amplamente comprovado.
8. Oportuno salientar que os Acórdãos 5.098/2014-2ª Câmara e 1.588/2015-1ª Câmara concederam prorrogações do prazo para atendimento ao item 9.6 monitorado, não se tendo observado seu integral atendimento.
9. Nestes termos, buscando-se preservar a eficácia das deliberações desta Casa, acolho a proposta ministerial, no sentido de considerar parcialmente cumprida a determinação do item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, bem como determinar ao órgão que dê andamento aos processos de ressarcimento relativos aos servidores/ex-servidores, consoante anteriormente deliberado.
10. Relativamente ao item “b” supra, a unidade técnica confirmou – em relação ao Sr. Manoel Ênio Pinheiro – o pagamento de 24 parcelas de R\$ 128,91 (total R\$ 3.093,84), os quais incidiram nas folhas dos meses de maio/2011 a setembro/2012 e de setembro/2016 a março/2017. Ocorre que o MP/TCU aponta ainda que remanesceu débito no valor aproximado de R\$ 588,90 (peça 35), em virtude da ausência do cômputo de atualização monetária sobre o saldo devedor.
11. Quanto à multa aplicada a Aécio Almeida Guimarães, a despeito de o órgão jurisdicionado afirmar o pagamento do total de R\$ 3.020,00 (peça 20, p. 8-19), o MP/TCU observou que tais pagamentos não tratam da multa aplicada no presente processo, e sim da multa aplicada mediante o item 9.1 do Acórdão 3.010/2009-2ª Câmara, de minha relatoria – igualmente no valor de R\$ 3.000,00 –, que tratou da tomada de contas simplificada da DRT/RO referente ao exercício de 2001. Não obstante, é provável que a dívida tenha sido paga, ao menos parcialmente, porquanto o desconto foi iniciado na folha de pagamento de maio/2011, no valor de R\$ 128,91 (peça 14, p. 44), não tendo sido encontrados comprovantes do desconto de outros meses.
12. Igualmente, acolho a proposta do *Parquet* especializado.
13. A despeito da baixa materialidade envolvida, novamente faz-se mister zelar pela efetividade das deliberações desta Casa, eis que não há comprovação do desconto ou da constituição do processo de cobrança relativamente ao Sr. Aécio Almeida Guimarães. Para se ter ideia, os noticiados pagamentos iniciaram-se no mês de julho de 2010 (peça 20, p. 8-19), sendo que a multa em questão foi aplicada no bojo do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, proferido apenas em 30/11/2010, de sorte que não guardam correlação com a deliberação ora monitorada.
14. Quanto à multa aplicada ao Sr. Manoel Ênio Pinheiro, faz-se mister lembrar que, de acordo com a sistemática adotada pelo Tribunal (a exemplo da Decisão 1122/2000-Plenário, Relator

Ministro Adhemar Ghisi), é devida a atualização monetária sobre as multas aplicadas por esta Casa, tendo se observado, assim, um pagamento inferior ao *quatum debeatur*.

15. Assim, considerando-se a possibilidade de não ter havido o integral pagamento da multa aplicada a Aécio Almeida Guimarães e que não foi comprovado o pagamento integral da multa aplicada a Manoel Ênio Pinheiro, havendo indicativo de saldo remanescente, acolho a proposta do MP de Contas de determinar à unidade técnica que confirme se houve o pagamento de outras parcelas mediante o desconto em folha do Sr. Aécio Almeida Guimarães e, ao final, notificar a SRTb/RO para realizar o desconto em folha da dívida remanescente dos servidores.

Ante o exposto, com vênias à unidade instrutiva, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de maio de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator